



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

LEI N. 1.405, DE 07 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre as medidas afetas ao funcionalismo público do Município de Bertioga e necessárias para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal n. 3.327, de 21 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos que especifica.

Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 7ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2020, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ALTERNATIVAS RELATIVAS AO REGIME DE TRABALHO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
(COVID-19)

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as medidas afetas ao funcionalismo público do Município de Bertioga e que poderão ser adotadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 3.327, de 21 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que tratam a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal n. 3.321, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 3.327, de 21 de março de 2020, e em razão da relevância e urgência em se adotar medidas afetas ao funcionalismo público municipal, visando assegurar tanto a prestação dos serviços à população, assim como preservar a saúde dos servidores.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, considerando a superveniência do interesse público e necessidade de manutenção da ordem, garantia do adequado funcionamento dos serviços públicos essenciais e adoção de medidas de quarentena determinadas pelo Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, poderão ser adotadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais e licenças-prêmio;

III - o cancelamento de férias individuais e licenças-prêmio;

IV - a suspensão de exigências administrativas em segurança ocupacional, saúde no trabalho e manutenção de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO II DO TELETRABALHO

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, desta lei, as unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo poderão alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho (home office) e, oportunamente, determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, ficando mantidos os horários de início e término de expediente, bem como a jornada de trabalho adotadas para o trabalho presencial.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei considera-se teletrabalho a modalidade que permite a realização das atribuições do servidor à distância, fora das dependências das unidades administrativas, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

§ 2º A alteração de que trata o caput também poderá ser requerida pelo servidor diretamente à unidade de sua lotação com antecedência de, no mínimo, 48h (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico e, para sua concessão, haverá prévia avaliação das chefias imediatas acerca do perfil do cargo e das atribuições do servidor que permitam a mensuração objetiva do desempenho, cabendo ao gestor de cada unidade elaborar o plano de trabalho e sua comprovação.

§ 3º As atividades prestadas em regime de teletrabalho deverão ser executadas com eficiência, buscando assegurar, observadas as restrições decorrentes do período de vigência do estado de calamidade pública, os serviços prestados aos cidadãos.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 4º O servidor participante do teletrabalho é responsável por viabilizar o espaço de trabalho e os meios apropriados para realização de suas atividades podendo a Administração Pública ceder, mediante celebração de termo de compromisso e responsabilidade, equipamentos necessários à prestação dos serviços.

§ 5º A Administração Pública Municipal não reembolsará qualquer despesa relativa a telefone, internet, energia elétrica, mobiliário, insumos de informática, entre outras, incorridas pelo servidor durante a realização do teletrabalho.

§ 6º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do servidor não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se autorizado previamente e mediante exposição fundamentada do gestor da unidade.

Art. 4º Fica estendida a possibilidade de adoção do regime de teletrabalho para servidores contratados temporariamente, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei n. 5.452/43) e sujeitos a regime especial administrativo e estagiários maiores de 18 (dezoito) anos, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA ANTECIPAÇÃO E CANCELAMENTO DE
FÉRIAS INDIVIDUAIS E LICENÇAS-PRÊMIO

Art. 5º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo informará ao servidor sobre a antecipação de suas férias ou licenças-prêmio com antecedência de, no mínimo, 48h (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo servidor.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 10 (dez) dias corridos, exceto quando se tratar de períodos com gozo pendente;

II - poderão ser concedidas por ato da Administração Pública Municipal, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido totalmente, cabendo considerar integralmente o prazo a decorrer para início de contagem de novo período aquisitivo; e

III - para fins de organização administrativa, os períodos de gozo decorrentes da aplicação de dispositivos deste Capítulo deverão ser informados pelas unidades administrativas em que os servidores estejam



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

lotados à Diretoria do Departamento de Recursos Humanos até o dia 15 (quinze) do mês antecedente à concessão.

§ 2º Adicionalmente, a pedido do servidor e a critério da Administração, poderá ser concedida a antecipação de férias já agendadas, mediante autorização expressa do gestor da unidade em que o servidor estiver lotado.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias e licenças-prêmio, nos termos do disposto neste Capítulo.

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a Administração Pública poderá suspender as férias ou licenças-prêmio dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao servidor, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de 48h (quarenta e oito) horas.

Art. 7º O pagamento da remuneração das férias e do respectivo adicional concedidos em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta lei poderá ocorrer proporcionalmente em relação aos dias gozo decorridos em cada mês, se o período de início e término não ocorrerem no mesmo mês.

Art. 8º Nas hipóteses tratadas neste Capítulo, não haverá conversão em pecúnia de qualquer período das férias ou licenças-prêmio concedidas.

Art. 9º A concessão de licenças-prêmio, em qualquer caso, observará necessariamente o cumprimento, por parte do servidor, do interstício legal requerido, e o gozo se dará em período mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Na hipótese de desligamento do servidor, a Administração Pública procederá aos ajustes necessários, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, de valores e períodos ainda não adimplidos relativos às férias.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS
EM SEGURANÇA, SAÚDE NO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, desta lei, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares e perícias de qualquer natureza, com exceção dos exames demissionais.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º Os exames e perícias a que se refere o caput serão realizados no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico designado nos programas de controle médico e saúde ocupacional e serviços de perícia considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do servidor ou do inativo, tal profissional deverá indicar ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º A dispensa de exames e perícias presenciais tratadas no caput não desobriga os servidores e segurados, da comunicação e remessa de atestados, comunicados e exames por meios eletrônicos ou através dos canais de atendimento disponibilizados pelas respectivas unidades responsáveis, por ocasião da ocorrência de necessidade de licença médica.

CAPÍTULO V
OUTRAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS
AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 12. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, desta lei, é permitido às Secretarias Municipais de Saúde e de Segurança e Cidadania remanejar o local e as escalas de trabalho, mediante notificação prévia e por escrito com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dos servidores lotados nas respectivas unidades e considerados necessários à prestação dos serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento do disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal e dos serviços de segurança cabíveis à Guarda Civil Municipal, observando necessariamente a preservação da jornada de trabalho dos servidores.

Parágrafo único. A adoção de serviço extraordinário e escalas de horas suplementares somente poderão ser adotadas após a comprovação de utilização de todos os recursos humanos disponíveis, em razão da suspensão de atendimentos de caráter ambulatorial, realizados mediante agendamentos e no âmbito da atenção básica e especialidades médicas na Secretaria Municipal de Saúde e da realocação do efetivo que cumpre atividades administrativas ou consideradas não essenciais na Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania.

Art. 13. Ficam suspensos os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos disciplinares desde o início de vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, desta lei, e por mais 30 (trinta) dias após o seu encerramento.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 14. Os casos de contaminação de servidores pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Consideram-se convalidadas as medidas adotadas pela Administração Pública que não contrariem o disposto nesta lei, tomadas desde a edição do Decreto Municipal n. 3.319/2020.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2020, e terá vigência até o encerramento oficial do estado de calamidade pública, sendo que seus efeitos, em relação às medidas que estiverem em curso, terão total validade até o final da conclusão de cada ação municipal realizada sob a égide da presente lei.

Bertioga, 07 de maio de 2020. (PA n. 3063/2020)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município